



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1026189-52.2023.8.26.0564

Registro: 2025.0000430072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026189-52.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes IANDRA FERRAREZI e CÂNDIDA VALSELE FERRAREZI, é apelada JAQUELINE JORDÃO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1026189-52.2023.8.26.0564

VOTO Nº 37.883

Apelantes: Iandra Ferrarezi e Cândida Valsele Ferrarezi

Apelada: Jaqueline Jordão Marques

Comarca: São Bernardo do Campo – 9ª Vara

Juiz: Rodrigo Gorga Campos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSOS ANTERIORES ENVOLVENDO O MESMO CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE FUNDO DE COMÉRCIO, DISTRIBUÍDOS À OUTRA CÂMARA. PREVENÇÃO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória proposta por Iandra Ferrarezi e Cândida Valsele Ferrarezi contra Jaqueline Jordão Marquese, visando o reconhecimento de contrato de arrendamento de fundo de comércio como compra e venda. Sentença de extinção sem resolução do mérito, com base no Art. 485, V, do CPC. Embargos de declaração rejeitados. Apelação interposta pelas autoras, pleiteando gratuidade de justiça e anulação da sentença por cerceamento de defesa e erro na consideração de fiança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do recurso de apelação, considerando a prevenção da 19ª Câmara de Direito Privado em razão de recursos anteriores relacionados ao mesmo contrato.

III. Razões de Decidir

3. A prevenção da 19ª Câmara de Direito Privado foi estabelecida devido ao conhecimento prévio de recursos relacionados ao mesmo contrato, conforme o artigo 105, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Corte.

4. A distribuição livre da apelação não afasta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1026189-52.2023.8.26.0564

prevenção já estabelecida, devendo ser os autos redistribuídos à Câmara competente.

IV. Dispositivo e Tese

5. **Recurso não conhecido**, determinando a remessa dos autos para redistribuição à 19ª Câmara de Direito Privado.

Tese de julgamento: 1. A prevenção de Câmara é mantida quando há conhecimento prévio de recursos relacionados ao mesmo contrato. 2. A redistribuição dos autos deve respeitar a competência preventiva estabelecida.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, Art. 485, V.

Regimento Interno da Corte, Art. 105, § 1º.

Vistos.

Ao relatório de fls. 1.261/1.262, acrescento ter a sentença julgado extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, a ação declaratória movida por Iandra Ferrarezi e Cândida Valsele Ferrarezi em face de Jaqueline Jordão Marquese. Condenadas as autoras no pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Foram opostos embargos de declaração pelas autoras às fls. 1.266/1.271, que foram rejeitados (fls. 1.302/1.303).

As autoras interpuseram recurso de apelo (fls. 1.309/1.330). Requerem, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça aduzindo que não podem arcar com as custas do processo sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1026189-52.2023.8.26.0564

prejuízo de seu próprio sustento e do grupo familiar que mantém e, caso não seja concedida a gratuidade, seja diferido o recolhimento do preparo recursal para o final do processo. Trazem uma síntese dos fatos esclarecendo que a lide envolve instrumento denominado “Contrato de Arrendamento de Fundo de Comércio com Opção de Compra” e que a ré, ora apelada, moveu-lhes a ação 1007079-72.2020.8.26.0564 em razão de suposto débito referente à última mensalidade do contrato em questão, tendo ocorrido a penhora de bem de família pertencente à apelante Cândida Valsele Ferrarezi por ter sido erroneamente considerada como “fiadora” sendo esse o motivo pelo qual buscam *“a declaração de que o sinalagma envolve alienação de fundo de comércio ou trespasse, mediante compra e venda, além da declaração de inexigibilidade das mensalidades (dado o pagamento da última parcela), bem como a decretação do instituto do aval ao invés da fiança, por refletir a real vontade das partes contratantes.”* Sustentam que a r. sentença se deu “de forma surpresa”, violando-se o Art. 10 do Código de Processo Civil e deveria ter sido submetida a matéria relacionada à coisa julgada ao prévio crivo das partes, concluindo deva a r. sentença ser anulada. Apontam o cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado asseverando que a causa não se encontrava madura. Quanto ao valor da causa, sustentam que deve prevalecer o que foi indicado na exordial e não definido na r. sentença. E em relação ao mérito, argumentam que não há que se falar em extinção da ação sem resolução do mérito porque a natureza da lide é declaratória e envolve a certeza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1026189-52.2023.8.26.0564

sobre o conteúdo do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes e que, posteriormente, foi convolado em compra e venda de fundo de comércio, figurando uma das partes como avalista, sustentando que a natureza da ação não se submete aos efeitos materiais e processuais da coisa julgada.

O recurso foi recebido e processado (fls. 1.331/1.333).

Contrarrazões da ré (fls. 1.336/1350).

É o relatório.

Anoto a inexistência de prejuízo às partes com o julgamento na forma virtual, em razão do teor desse voto.

Cuida-se de ação declaratória pela qual a parte autora busca que o contrato havido com a parte ré nominado “Contrato de Arrendamento de Fundo de Comércio com Opção de Compra”, firmado em 19 de janeiro de 2018, seja reconhecido e declarado como “compra e venda” em razão do negócio prevalecente da opção de compra do fundo de comércio, que foi efetivada pela arrendatária.

A inicial indica a existência de duas ações:

a) a Execução de Título Extrajudicial sob o n.º 1007079-72.2020.8.26.0564, movida pela ora apelada em face das ora apelantes, que teve como fundamento para a propositura da execução o inadimplemento de parcelas do arrendamento conforme estipulado no contrato objeto da presente ação declaratória e b) o respectivo Embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1026189-52.2023.8.26.0564

à Execução sob o n. 1012439-85.2020.8.26.0564.

A contestação também aponta a existência da Execução de Título Extrajudicial sob o n.º 1007079-72.2020.8.26.0564 e o respectivo Embargos à Execução sob o n. 1012439-85.2020.8.26.0564, além dos Agravos de Instrumento 2128134-45.2022.8.26.0000, 2038714-29.2022.8.26.0000 e 2261251-35.2022.8.26.0000, tendo juntado os acórdãos proferidos no Agravo de Instrumento 2157911-46.2020.8.26.0000 (fls. 464/470), na Apelação 1012439-85.2020.8.26.0564 (fls. 505/514), no Agravo de Instrumento 2216111-46.2020.8.26.0000 (fls. 752/758), a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 2038714-29.2022.8.26.0000 (fls. 885/888) e acórdão proferido no Agravo Interno Cível 2038714-29.2022.8.26.0000/50000 (fls. 893/897) e os acórdãos proferidos no Agravo de Instrumento 2128134-45.2022.8.26.0000 (fls. 913/917) e no Agravo de Instrumento 2261251-35.2022.8.26.0000 (fls. 1.238/1.245), todos da relatoria da DD. Claudia Grieco Tabosa Pessoa.

Conquanto esta apelação tenha sido distribuída de forma livre (fls. 1.353), verifica-se, anteriormente à distribuição da presente apelação cível, que houve distribuição de recursos anteriores, conforme acima demonstrado, à 19ª Câmara de Direito Privado cuja relatoria é da DD. Claudia Grieco Tabosa Pessoa.

O presente recurso tem como objeto o mesmo contrato objeto dos recursos mencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1026189-52.2023.8.26.0564

Nestas circunstâncias, deve-se aplicar ao caso o artigo 105, parágrafo 1º do Regimento Interno desta E. Corte, o qual estipula que: *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados § 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga”*.

Deste modo, tem-se que a 19ª Câmara de Direito Privado se encontra preventiva para julgamento do presente recurso, devendo ser determinada a redistribuição dos autos àquela Câmara.

Em face do exposto, pelo voto, Não se conhece do recurso, determinando a remessa dos autos para redistribuição.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora